



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.007071/2010-48
RESOLUÇÃO	3003-000.380 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado de RESP afeto ao Tema Repetitivo 1293 do STJ, nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls.02/17), lavrado para a exigência de multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória, referente a não prestação de informação no sistema Siscomex Carga na forma e no prazo estabelecido pela Receita Federal do

Brasil, com fundamento no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66 (com a redação dada pelo art.77 da Lei nº 10.833/03).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a autuada, em descumprimento ao que determina a legislação, deixou de atualizar a previsão de atracação de embarcação na forma, prazo e condição estabelecidos em texto normativo.

Consta do Auto de Infração (fl.15):

Dos Fatos

OCORRÊNCIA 01

A agência de navegação MSC Mediterranean Shipping do Brasil Ltda, na qualidade de transportador, incluiu a escala 11000011539 da embarcação MSC CANBERRA no dia 11 de janeiro de 2011, com previsão de atracação no porto de Manaus no dia 30 de janeiro de 2011, as 14:00, e previsão de desatracação no dia 31 de janeiro de 2011, as 20:00.

Entretanto, no dia 31 de janeiro, foi constatado que a embarcação ainda não tinha atracado no porto de Manaus conforme a previsão inicial e o transportador supracitado não tinha informado a Receita Federal a nova data de previsão de atracação.

A falta de informação atualizada a respeito da data de chegada do navio dificulta o controle sobre as embarcações e sobre as mercadorias trazidas a bordo, prejudicando a análise de risco das cargas que ingressam no território brasileiro.

No dia 02 de fevereiro, após verificar que a embarcação ainda não havia atracado bem como a escala continuava desatualizada no sistema Siscomex Carga, foi efetuado o bloqueio da escala, condicionando o início da operação ao acompanhamento da fiscalização da Receita Federal.

No dia 03 de fevereiro de 2011, o navio MSC CANBERRA chegou ao porto de Manaus, procedente do port of Spain, tendo atracado As 04:15h, conforme Detalhes da Escala nº 11000011539.

O desbloqueio da escala foi feito pela Receita Federal do Brasil no dia 03/02/2011, momento em que foi lavrado Termo de Constatação Fiscal nº 07 / 2011 cuja cópia foi anexada nesse Auto de Infração.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou Impugnação (fl.46/63), a qual foi decidida pela 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, nos termos do **Acórdão 12-101.692, de 20/09/2018** (fls.119/129), que por unanimidade de votos, decidiu pela sua improcedência, mantendo a exigência fiscal, conforme ementa que segue:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012

PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA.
MULTA. DELIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA.

A prestação intempestiva de dados sobre veículo, operação ou carga transportada é punida com multa específica que, em regra, é aplicável em relação a cada escala, manifesto, conhecimento ou item incluído, após o prazo para prestar a devida informação, independente da quantidade de campos alterados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.139/150), no qual, repete basicamente os mesmos argumentos expostos na Impugnação. A princípio, informa que as informações foram prestadas dentro do prazo previsto nos arts. 22 e 50 da citada IN 800/07, sendo que ocorreu foi uma alteração/ratificação na data da atracação do navio em virtude de razões operacionais. Afirma que as datas informadas se tratam de previsão e não de uma data certa, e conclui ao afirmar que sua conduta não se encontra tipificada na alínea “e” do inciso IV, do art. 107 do Decreto-Lei 37/66, por tratar-se de hipótese distinta da infração entabulada. Ainda, é alegado: (i) a nulidade do processo administrativo e da decisão da DRJ; (ii) ilegitimidade passiva; e, (iii) denúncia espontânea.

Ao final, requer:

DO PEDIDO

Diante de todo o acima exposto, a Recorrente requer que o presente recurso seja integralmente acolhido, para o efeito de que seja:

- (i) reconhecida a ausência de tipificação legal e ainda aplicada a Cosit 02/2016;
- (ii) reconhecida a nulidade da autuação por vícios formais e a ausência de legitimidade e de responsabilidade tributária da ora Recorrente por responder por créditos tributários supostamente devidos pela empresa transportadora e por agente de cargas; e
- (iii) no mérito, seja julgado integralmente improcedente o crédito tributário ora constituído pela fundamentação acima deduzida.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade do Recurso Voluntário:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 06/06/2019 (fl.61) e protocolou Recurso Voluntário em 02/07/2019 (fl.62) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – Do lançamento:

Como relatado, trata-se de aplicação de penalidade pecuniária estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto no 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea “e” do Decreto nº 6.759/09, decorrente da obrigação acessória de prestar informação dos dados de embarque, no Siscomex, na forma e prazo estabelecidos pelo art. 50 da IN RFB nº 800/2007, tratando-se, portanto, de processo administrativo de apuração de infração aduaneira:



AUTO DE INFRAÇÃO

Unidade		Número de Controle	
ALF PORTO DE MANAUS		0227600/00082/11	
Sujeito Passivo			
Razão Social		CNPJ	
MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA		02.378.779/0017-76	
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
AV PRESIDENTE KENNEDY	1600	3º andar	
Bairro	Cidade/UF	CEP	
C. Oliveira Machado	MANAUS/AM	69074-000	
Local de Lavratura	Data		Hora
SEVIG	04/02/2011		11:59
Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$			
		Cód.Receita-DARF	Valor
MULTA REGULAMENTAR (Não Passível de Redução)		2185	5.000,00
			Total
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO			5.000,00
Valor por extenso			
CINCO MIL REAIS.			

III – Da prescrição intercorrente:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1293), que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos:

A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses, no tema repetitivo 1293:

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Na hipótese dos autos, a ciência pessoal da presente autuação, através do seu representante legal, se deu na data de 11/02/2011 fl.22, sua Impugnação foi interposta em **14/03/2011** (fl.46) e foi julgada na data de **20/09/2018** (fl.119), portanto o processo ficou paralisado a mais de três anos, conforme demonstrado no Extrato do Processo contido na fl.222, dos autos:

Processo: 10283-007.071/2010-48
 Interessado: CNPJ: 02.378.779/0017-76 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Extrato do Processo

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Processo: 10283-007.071/2010-48 (Auto de infração - Digital)
 Situação/providência: ATIVO Início da situação: 17/11/2010
 Forma de cadastramento: Integração com Ação Fiscal Data de cadastramento: 17/11/2010
 Origem do CT: Ação Fiscal
 UA de controle: 02.276.00 PORTO DE MANAUS
 UA de lavratura: 02.276.00 PORTO DE MANAUS
 UA de jurisdição: 02.201.00 MANAUS
 UA de localização: 02.201.00 MANAUS
 Localização COMPROT: 0119909-9 EQ CONTR PROC ADM/FAZENDARIOS-DRF-MNS-AM

INFORMAÇÕES DO INTERESSADO

CNPJ: 02.378.779/0017-76 ATIVA REGULAR
 MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
 Endereço: R PONTA GROSSA, 256 A - SALA 2 - COLONIA OLIVEIRA MACHADO - MANAUS - AM
 CEP: 69074-190

IMPUGNAÇÃO

Data de entrada: 14/03/2011

RESULTADO DE JULGAMENTO

Data da apreciação: 20/09/2018 Data da ciência(contribuinte): 11/06/2019
 Número do acórdão: 12-101.692 Órgão julgador: DRJ RIO DE JANEIRO
 Resultado: LANÇAMENTO PROCEDENTE

RECURSO VOLUNTÁRIO

Data de entrada: 08/07/2019

Desse modo, houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **julgamento segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho o sobrestamento da apreciação do presente Recurso Voluntário no CARF, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornam-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green